GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 005.607/2024-8
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Responsáveis: Bernadete Antunes de Miranda (064.762.281-53); Sebastião dos Reis Gonçalves (419.919.401-06)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA PROJOVEM TRABALHADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGULAR EMPREGO DOS RECURSOS DA UNIÃO. CITAÇÃO. REVELIA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RAZÕES RECURSAIS TRAZIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU (MPTCU) INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) contra o Acórdão 3.976/2025-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Várzea Grande/MT, por meio do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã (Siafi 299910), cujo objeto foi a qualificação de 1.000 jovens e a inserção de 300 jovens no mercado de trabalho.

3. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação dos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Bernadete de Miranda Pires Brandolff, na condição de Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Promoção Social em razão das seguintes irregularidades:

a) divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã (Siafi 299910); e

b) não comprovação parcial da execução física do objeto pactuado no âmbito do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã (Siafi 299910).

4. Devidamente citados, os responsáveis não se manifestaram e foram considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. No mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs julgar irregulares as contas dos gestores, condená-los solidariamente ao pagamento do débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O MPTCU concordou com o encaminhamento.

5. No entanto, esta Corte de Contas divergiu dos pareceres anteriores e decidiu "*reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e ordenar o*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255074.

arquivamento dos autos, dando-se ciência aos interessados, com fundamento nos artigos 8º, 10 e 11da Resolução-TCU 344/2022".

6. Conforme a fundamentação adotada no **decisum**, não se aplicaria, como termo **a quo**, a data da apresentação extemporânea da prestação de contas (22/6/2017), mas a data em que expirou o prazo para apresentação da prestação de contas (1/10/2014), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022. Assim, como o processo teria ficado paralisado no período de 27/8/2015 a 10/3/2020, teria se configurado a prescrição intercorrente.

7. O MPTCU insurgiu-se contra o Acórdão 3.976/2025-1ª Câmara.

8. A fim de viabilizar o julgamento de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) notificou os Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Bernadete de Miranda Pires Brandolff, que não apresentaram contrarrazões recursais.

9. Na sequência, o auditor da unidade técnica elaborou a instrução transcrita parcialmente a seguir:

"*ADMISSIBILIDADE*

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos do subitem 9.2 do Acórdão 3.976/2025- TCU-1ª Câmara, nos termos do exame de admissibilidade de peça 401 e do despacho de peça 403.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla se houve prescrição.

5. Da prescrição

5.1. O recorrente defende que o prazo inicial da prescrição deve ser contado a partir do momento em que a prestação de contas foi apresentada, em 22/6/2017. Argumenta, em síntese, que (peça 399):

a) as irregularidades em apuração, consubstanciadas na "divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados" e na "não comprovação parcial da execução física do objeto pactuado" apenas se tornaram passíveis de aferição ao concedente quando da apresentação da prestação das contas;

b) considerando que os responsáveis não foram citados por omissão em prestar contas – e sim pelos defeitos que a eivavam –, entende ser cabível aplicar a teoria da actio nata ao caso concreto, ainda que não se erija como regra para aferição do termo a quo do prazo prescricional no TCU, a fim de evitar a manipulação do fenômeno prescricional por aquele que presta contas a destempo e de maneira patentemente insuficiente;

c) o artigo 4º, incisos I e II da Resolução-TCU 344/2022, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional será contado ou da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, em caso de omissão de prestação de contas, ou da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

d) o motivo da instauração desta TCE não foi omissão inicial no dever de prestar contas, mas, sim, a "divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299910" (peça 389, p. 2) e a "não comprovação parcial da execução física do objeto pactuado no âmbito do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299910" (peça 389. p. 3);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255074.

e) pela motivação do débito não se tratar de omissão inicial no dever de prestar contas, deve ser aplicado o disposto no inciso II do artigo 4º da Resolução-TCU 344/2022, ou seja, o prazo inicial para a fluição do lapso prescricional deve ser contado a partir do momento em que o responsável apresentou a prestação de contas, dia 22/6/2017, em consonância com a análise da unidade técnica na instrução de mérito à peça 389.

Análise:

5.2. Consoante os enunciados da jurisprudência selecionada dos Acórdãos 4.206/2024-TCU-2ª Câmara e 620/2024-TCU-2ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, mencionados na decisão:

Em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022), e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mencionada resolução).

5.3. Tal entendimento também é corroborado nos Acórdãos 3.554/2024-1ªCâmara, rel. Min. Jorge Oliveira, 7.085/2024-2ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo, 1.531/2025-1ª Câmara, rel. Min. Jhonatan de Jesus, e 1.490/2026-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler.

5.4. Com base nessa orientação, o voto condutor destacou, entre outros, os seguintes marcos interruptivos da prescrição (peça 394):

No caso vertente, não se aplica, como termo a quo, a data em que a prestação de contas foi posteriormente entregue pelo convenente ao órgão concedente, em 22/6/2017 (peça 212), como sugere a Unidade Técnica, mas a data em que expirou o prazo para apresentação da prestação de contas, ocorrida 1º/10/2014, conforme consta do relatório de tomada de contas especial (peça 352, parágrafo 45, pág. 7), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 344/2022.

Desde então, destaco os seguintes atos processuais que considero relevantes:

- 27/8/2015 – expedição de Ofício n° 5029/2025 CGEMP/SPPE/MTE, de 27 de agosto de 2015, por meio do qual o Ministério do Trabalho e Emprego solicita à Prefeitura de Várzea Grande/MT o encaminhamento da prestação de contas final do ajuste (peça 202), configurando a primeira interrupção da contagem da prescrição ordinária e marco inicial da prescrição intercorrente, consoante disposto nos arts. 5°, inc. II, e 8º, §§ 1º e 3º, da Resolução- TCU 344/2022;

- 30/3/2020 – emissão Nota Técnica SEI 6753/2020/ME, que, após análise inicial da documentação encaminhada pelo convenente (peça 212), conclui pela efetiva entrega da prestação de contas final e posterior encaminhamento da análise pela área técnica (peça 286).

[...]

Analisando a sequência dos eventos processuais, observa-se que, entre a data do primeiro ato interruptivo da contagem da prescrição ordinária e marco inicial da prescrição intercorrente, ocorrida em 27/8/2015, e a data da emissão Nota Técnica SEI 6753/2020/ME, em 30/03/2020, quando foi realizada a análise preliminar da prestação de contas final, ocorreu o transcurso de prazo de mais de três anos, sem que, nesse período, houvesse andamento regular do processo, no qual não se enquadram atos meramente ordenatórios como prestação de informações, emissão de certidões, vista e cópia do processo e juntada de procurações.

Por essas razões, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e ordeno o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução-TCU 344/2022. (destaques da decisão original)

5.5. O recorrente busca alterar a data do início da contagem da prescrição principal, do dia 1/10/2014 para o dia 22/6/2017, resultando no afastamento da prescrição intercorrente, cujo início do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255074.

prazo passaria a ser contado a partir do dia 30/3/2020, em vez do dia 27/8/2015 indicado na decisão, conforme os termos do § 3º do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

5.6. O argumento apresentado no recurso do MPTCU não merece prosperar.

5.7. A aplicação da teoria da actio nata no presente contexto contraria a forma como o TCU tem aplicado o art. 4º, incisos I e II, da Resolução-TCU 344/2022 nas hipóteses de prestação de contas intempestiva, conforme o entendimento colacionado anteriormente. Além disso, a teoria também é incompatível com a orientação do Entendimento 9 do Grupo de Trabalho sobre Prescrição, publicado no Memorando Circular SEGECEX nº 10/2024, que tem por finalidade propor uniformização na interpretação e na aplicação da Resolução-TCU 344/2022:

Entendimento 9

Termo inicial da contagem do prazo prescricional na prestação de contas extemporânea

A prestação de contas extemporânea não dá ensejo ao reinício da contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas da União (TCU) iniciada em razão da omissão no dever de prestar contas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), ainda que sejam apuradas novas irregularidades decorrentes da análise das contas intempestivas. Quando a prestação de contas ocorrer antes ou na data prevista no ajuste, a contagem do prazo prescricional somente se inicia no dia em que as contas foram efetivamente prestadas (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022).

5.8. Segundo o Entendimento 9, a aplicação do inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022, em detrimento do inciso II do mesmo artigo, apresenta a seguinte justificativa:

No Entendimento 1 foi tratada a questão relacionada ao termo inicial da prescrição principal das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU nos seguintes termos:

A prescrição das pretensões de ressarcimento e punitiva tem como marco inicial, quando há o dever de prestar contas, o primeiro dia útil após a data limite em que deveriam ter sido prestadas, em caso de omissão (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 322/2022); ou a data de sua apresentação ao órgão ou à entidade competente para análise inicial (inciso II do referido dispositivo).

De acordo com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, o prazo da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU será contado da data em que as contas deveriam ter sido prestadas e não o foram (omissão no dever de prestar contas).

Por essa regra, não tendo sido apresentada a prestação de contas no prazo indicado no ajuste, ou seja, caracterizada a omissão, tem início a contagem do prazo prescricional a partir do primeiro dia útil seguinte à data limite em que as contas deveriam ter sido prestadas.

Iniciada a contagem do prazo prescricional em razão da não apresentação da prestação de contas, na forma e prazo devidos, se houver, posteriormente, a entrega das contas a destempo pelo responsável - seja por iniciativa própria ou por cobrança da Administração Pública -, o início da contagem do prazo prescricional decorrente da omissão não será alterado.

Dito de outro modo, ainda que a apuração das contas intempestivas revele a ocorrência de novas irregularidades, em relação às quais prosseguirá a pretensão ressarcitória dos órgãos que compõem a cadeia de controle, tal fato não inaugura um novo prazo prescricional já iniciado com a omissão. Do contrário, se admitida a tese da abertura de novo prazo prescricional, na situação específica em que as contas fossem apresentadas após cinco anos da data fixada para tanto, implicaria reconhecer a possibilidade de o Tribunal prosseguir no exercício da pretensão de ressarcimento quando já consumada a prescrição quinquenal iniciada pela omissão, o que não parece juridicamente aceitável.

[...]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255074.

Por ser esclarecedor, transcreve-se o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 620/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

8. No tocante à prescrição, conquanto os pareceres precedentes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Procurador do MP/TCU mencionem a data de entrega da prestação de contas como sendo o marco inicial para a prescrição, o artigo 4º da Resolução/TCU 344/2022 lista situações que, uma vez ocorridas, dão ensejo a essa contagem da prescrição material, devendo-se considerar, naturalmente, a primeira delas que ocorrer como a inauguradora dessa contagem.

9. Portanto, tem-se o início do marco prescricional no caso em concreto em 7/10/2013, nos termos do art. 4°, inciso I, da aludida Resolução, porquanto constatada, naquela ocasião, a primeira circunstância deflagradora do cômputo prescricional, qual seja, a omissão em prestar contas em relação à data final aprazada para tanto.

10. A título de reflexão sobre a data a ser considerada em situações como a dos autos, não há como se conceber, por exemplo, que, após o prazo final para a prestação de contas (considerada este uma causa iniciadora da prescrição - inciso I do art. 4° da Resolução TCU 344/2022) , transcorram 2, 3 ou 4 anos para, em seguida, em caso de tais contas virem a ser prestadas, tenha-se uma consequente desconsideração daquela ocorrência da omissão para fins de novo recomeço da marcha prescricional, substituindo-a pela nova ocorrência do inciso II do art. 4° da aludida norma regulamentar (data da apresentação da prestação de contas ao repassador), como se pairasse sobre a hipótese normativa do inciso I uma espécie de condição de validade resolutiva, na qual ela deixaria de subsistir após prestadas as contas, o que não faz qualquer sentido lógico jurídico. Em verdade, trata-se de interpretação sequer extraível do texto normativo da Corte de Contas, bem como de sua Lei de suporte (Lei 9.873/1999), ao menos a partir dos métodos hermenêuticos tradicionalmente utilizados, e tampouco compatível com o instituto da prescrição.

11. Ainda na linha do exemplo supra, caso a omissão perdurasse por mais de 5 anos e, após tal prazo, as contas viessem a ser prestadas, ter-se-ia uma desconstituição da prescrição quinquenal em prejuízo do jurisdicionado em face de um ato do próprio responsável para tentar suprir sua omissão, com a desconsideração do marco inicial do inciso I, mesmo com a prescrição já plenamente consumada? A resposta me parece indubitavelmente negativa, porquanto uma vez iniciada a prescrição, ante o acontecimento de qualquer uma das situações do art. 4º da Resolução/TCU 344/2022, o seu curso não tem um `reinício´ caso constatadas as demais ocorrências ali descritas, sofrendo os efeitos, tão somente, das causas de interrupção e de suspensão, desde que fundadas nas novas situações estabelecidas nos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução 344, daí porque se afigura equivocada, no caso em tela, a utilização do marco inicial da prescrição como sendo a data da apresentação das contas, visto que tal marco já havia se principiado no dia seguinte à constatação da omissão, iniciando-se precisamente ali a mora Estatal, incidindo a circunstância do inciso I do art. 4º da Resolução/TCU 344/2022.

Esse mesmo entendimento era adotado quando se examinava a prescrição da pretensão punitiva com base no regime do código civil. Eis o seguinte enunciado:

No caso de omissão no dever de prestar contas, a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU se inicia imediatamente após o fim do prazo que o gestor tinha para apresentar a documentação comprobatória dos recursos administrados. (Acórdãos 8599/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; 302/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz).

Não há, neste caso, que se falar, inclusive, em renúncia à prescrição pelo fato de o responsável ter apresentado suas contas intempestivamente, haja vista que a renúncia está relacionada à pretensão do credor relativa ao seu direito ao crédito e não ao dever de prestar contas do responsável. Portanto,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255074.

revela-se frágil a tese de que haveria renúncia à prescrição quando o responsável presta contas intempestivamente, por falta de previsão legal. (destaques acrescidos)

5.9. Conforme a justificativa acima, o momento da prestação de contas (art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022) somente deve ser considerado termo inicial quando ocorrer antes ou na data limite prevista no ajuste, ou seja, quando for tempestiva. Caso contrário, o termo inicial deve ser considerado o primeiro dia útil após a data limite em que as contas deveriam ter sido prestadas para fins prescricionais (inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022).

5.10. Assim ocorre porque, antes da referida apresentação extemporânea das contas, os responsáveis já se encontravam omissos em seu dever de prestar contas dos recursos federais transferidos. Essa omissão deu início à fluência do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, e impôs à esfera controladora (órgão repassador, controle interno e TCU) o dever de apurar os fatos e atribuir responsabilidades, viabilizando o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

5.11. Com base nesse raciocínio, torna-se irrelevante a alegação de que o motivo do débito e as irregularidades descritas nas instruções da unidade técnica não corresponderam à omissão no dever de prestar contas. A constatação de novas irregularidades em documentos que foram elaborados após o exame das contas intempestivas não tem o condão de modificar o termo inicial da prescrição fundamentado no inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022.

5.12. Ante o exposto, no caso, o marco inicial da prescrição deve ser contado do primeiro dia útil após a data limite em que as contas deveriam ter sido prestadas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, devendo-se manter os termos da decisão recorrida, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

CONCLUSÃO

6. Do exame, conclui-se que os argumentos apresentados não lograram alterar a data de início do prazo prescricional, devendo-se manter os termos da decisão recorrida, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

6.1. Desse modo, propõe-se a negativa de provimento ao recurso de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

10. O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu ao aludido encaminhamento.

11. O Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, atuando em nome do MPTCU, manifestou-se da seguinte forma:

"*Em resumo, a controvérsia contida nos presentes autos consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional no caso de prestação de contas intempestivas. Há duas possibilidades: (a) a data final do prazo para a prestação das contas ou (b) a data da efetiva apresentação intempestiva das contas. O Ministro-Relator a quo defendeu a primeira alternativa, o recorrente postula a incidência da segunda.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255074.

Entende-se que a deliberação recorrida e a AudRecursos abraçaram a melhor alternativa. No caso de prestação de contas intempestiva, o termo inicial corresponde ao final do prazo para prestação de contas, ou seja, incide o inciso I do art. 4º da Resolução/TCU nº 344/2022.

Observa-se que, havendo o escoamento do prazo para prestação de contas sem a sua devida apresentação, já há ilícito e, portanto, deve iniciar a contagem do prazo prescricional para a apuração da irregularidade pelo órgão/entidade concedente. Essa conclusão pode ser também extraída do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, do AgR no MS 36.111, julgado pela 2ª Turma do STF:

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso dos autos, o prazo prescricional iniciou-se em 30.5.2010, com o encerramento do prazo para a prestação das contas referentes ao Convênio 203/2008. Todavia, restou suspenso a partir 1º.7.2010, data do primeiro ato formal de fiscalização realizada pelo Ente Público (Ofício 93/2010) e continuou suspenso até 7.11.2017, ocasião em que foi autuada a TCE 85/2017.

(destaque nosso)

Assim, escoado o prazo previsto no ajuste, independentemente de haver prestação de contas posterior, já deve iniciar a contagem do prazo que fulmina a pretensão sancionatória. Ou seja, havendo omissão, a eventual prestação de contas a posteriori não altera o termo inicial do prazo prescricional já iniciado.

Raciocinar a contrario sensu significaria desprezar, para efeito de contagem de prazo prescricional, o período entre o término do prazo para prestar contas e o efetivo encaminhamento das contas, sendo que esse interregno temporal pode superar alguns anos. Nesse intervalo, já há o cometimento de ilícito (não prestação de contas) e a Administração já deve tomar as providências necessárias para obrigar o responsável a regularizar sua situação.

Os argumentos expendidos pelo recorrente no sentido de que, após a prestação de contas, podem ser detalhadas e investigadas irregularidades que transcendem a omissão da apresentação das contas não eliminam o fato de que já há o cometimento do ilícito na ausência da prestação de contas na data aprazada.

Acolher a tese do recorrente significaria a possibilidade de ausência de prescrição no caso de um gestor que apresentasse contas após, por exemplo, dez anos do prazo fixado no ajuste, pois o termo inicial seria a data dessa apresentação. Ou seja, viabilizaria o alongamento da pretensão punitiva desta Corte de forma contrária à finalidade de pacificação das relações sociais promovidas pela incidência da prescrição.

Outro argumento contrário à tese do recorrente consistiria no fato de, caso acolhida essa tese, o termo inicial da prescrição no caso de omissão ser condicional. Na hipótese de a omissão na prestação de contas se perpetuar, o termo inicial da prescrição seria a data final de sua apresentação. Caso houvesse a prestação de contas intempestiva. Dessa forma, o termo inicial da data final do prazo não existiria ou seria substituído por outro termo inicial consistente na data do protocolo das contas. Essa alteração a posteriori do termo inicial da prescrição não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico.

Essa discussão já foi travada em alguns julgados desta Corte. Cita-se precedente da 2ª Câmara desta Corte que abraçou o entendimento do acórdão recorrido, já citado na deliberação recorrida:

> *'Boletim de jurisprudência 480*
>
> *Acórdão 620/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255074.

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Prestação de contas. Intempestividade. Pretensão punitiva.

Em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mencionada resolução).'

O voto condutor dessa deliberação explicitamente analisou a questão da prestação de contas intempestiva e a definição do termo inicial da prescrição como a data final do prazo para prestá-las:

'8. No tocante à prescrição, conquanto os pareceres precedentes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Procurador do MP/TCU mencionem a data de entrega da prestação de contas como sendo o marco inicial para a prescrição, o artigo 4º da Resolução/TCU 344/2022 lista situações que, uma vez ocorridas, dão ensejo a essa contagem da prescrição material, devendo-se considerar, naturalmente, a primeira delas que ocorrer como a inauguradora dessa contagem.

9. Portanto, tem-se o início do marco prescricional no caso em concreto em 7/10/2013, nos termos do art. 4°, inciso I, da aludida Resolução, porquanto constatada, naquela ocasião, a primeira circunstância deflagradora do cômputo prescricional, qual seja, a omissão em prestar contas em relação à data final aprazada para tanto.

10. A título de reflexão sobre a data a ser considerada em situações como a dos autos, não há como se conceber, por exemplo, que, após o prazo final para a prestação de contas (considerada este uma causa iniciadora da prescrição - inciso I do art. 4° da Resolução TCU 344/2022) , transcorram 2, 3 ou 4 anos para, em seguida, em caso de tais contas virem a ser prestadas, tenha-se uma consequente desconsideração daquela ocorrência da omissão para fins de novo recomeço da marcha prescricional, substituindo-a pela nova ocorrência do inciso II do art. 4° da aludida norma regulamentar (data da apresentação da prestação de contas ao repassador) , como se pairasse sobre a hipótese normativa do inciso I uma espécie de condição de validade resolutiva, na qual ela deixaria de subsistir após prestadas as contas, o que não faz qualquer sentido lógico jurídico. Em verdade, trata-se de interpretação sequer extraível do texto normativo da Corte de Contas, bem como de sua Lei de suporte (Lei 9.873/1999), ao menos a partir dos métodos hermenêuticos tradicionalmente utilizados, e tampouco compatível com o instituto da prescrição.

11. Ainda na linha do exemplo supra, caso a omissão perdurasse por mais de 5 anos e, após tal prazo, as contas viessem a ser prestadas, ter-se-ia uma desconstituição da prescrição quinquenal em prejuízo do jurisdicionado em face de um ato do próprio responsável para tentar suprir sua omissão, com a desconsideração do marco inicial do inciso I, mesmo com a prescrição já plenamente consumada? A resposta me parece indubitavelmente negativa, porquanto uma vez iniciada a prescrição, ante o acontecimento de qualquer uma das situações do art. 4º da Resolução/TCU 344/2022, o seu curso não tem um "reinício" caso constatadas as demais ocorrências ali descritas, sofrendo os efeitos, tão somente, das causas de interrupção e de suspensão, desde que fundadas nas novas situações estabelecidas nos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução 344, daí porque se afigura equivocada, no caso em tela, a utilização do marco inicial da prescrição como sendo a data da apresentação das contas, visto que tal marco já havia se principiado no dia seguinte à constatação da omissão, iniciando-se precisamente ali a mora Estatal, incidindo a circunstância do inciso I do art. 4º da Resolução/TCU 344/2022.'

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255074.

Observa-se que essa tese foi acolhida pelos dois órgãos fracionários desta Corte, assim como pela sua composição plenária:

> *'Boletim de jurisprudência 502*
>
> *Acórdão 4206/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)*
>
> *Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prestação de contas. Pretensão punitiva. Intempestividade. Termo inicial.*
>
> *Em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mencionada resolução).*
>
> *Boletim de jurisprudência 515*
>
> *Acórdão 7085/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)*
>
> *Responsabilidade. Débito. Prescrição. Pretensão punitiva. Termo inicial. Prestação de contas. Intempestividade.*
>
> *Em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mencionada resolução).*
>
> *Boletim de jurisprudência 531*
>
> *Acórdão 1531/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)*
>
> *Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Convênio. Prestação de contas. Intempestividade. Contratado. Pretensão punitiva.*
>
> *Em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mencionada resolução), entendimento que também se aplica à empresa contratada responsabilizada pelo dano.*
>
> *Boletim de jurisprudência 599*
>
> *Acórdão 2214/2026 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Antonio Anastasia)*
>
> *Responsabilidade. Prescrição. Termo inicial. Prestação de contas. Intempestividade.*
>
> *Em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mencionada resolução).'*

Do exposto, com as devidas vênias aos argumentos explicitados pelo recorrente, manifesta-se anuência à proposta da unidade técnica de conhecimento e não provimento do recurso."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255074.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255074.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) contra o Acórdão 3.976/2025-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Várzea Grande/MT, por meio do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã (Siafi 299910), cujo objeto foi a qualificação de 1.000 jovens e a inserção de 300 jovens no mercado de trabalho.

3. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação dos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Bernadete de Miranda Pires Brandolff, na condição de Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Promoção Social em razão das seguintes irregularidades:

a) divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã (Siafi 299910); e

b) não comprovação parcial da execução física do objeto pactuado no âmbito do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã (Siafi 299910).

4. Devidamente citados, os responsáveis não se manifestaram e foram considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. No mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs julgar irregulares as contas dos gestores, condená-los solidariamente ao pagamento do débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O MPTCU concordou com o encaminhamento.

5. No entanto, esta Corte de Contas divergiu dos pareceres anteriores e decidiu "*reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e ordenar o arquivamento dos autos, dando-se ciência aos interessados, com fundamento nos artigos 8º, 10 e 11da Resolução-TCU 344/2022*".

6. Conforme a fundamentação adotada no **decisum**, não se aplicaria, como termo **a quo**, a data da apresentação extemporânea da prestação de contas (22/6/2017), mas a data em que expirou o prazo para apresentação da prestação de contas (1/10/2014), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022. Assim, como o processo teria ficado paralisado no período de 27/8/2015 a 10/3/2020, teria se configurado a prescrição intercorrente.

7. O MPTCU insurgiu-se contra o Acórdão 3.976/2025-1ª Câmara, manejando os seguintes argumentos, em apertada síntese:

a) as irregularidades que fundamentaram a citação dos responsáveis, a saber, a divergência entre a movimentação financeira e os documentos de despesa e a não comprovação parcial da execução física do objeto, somente se tornaram passíveis de aferição pelo concedente com a efetiva apresentação da prestação de contas, ocorrida em 22/6/2017;

b) os responsáveis não foram citados por omissão no dever de prestar contas, mas pelas irregularidades identificadas a partir da análise das contas apresentadas, razão pela qual seria aplicável ao caso a teoria da **actio nata**, tomando-se como marco inicial da prescrição o momento em que surgiram condições para a apuração dos fatos;

c) o art. 4º da Resolução-TCU 344/2022 distinguiria as hipóteses de omissão no dever de prestar contas, em que incide o inciso I, daquelas em que houve apresentação das contas ao órgão competente para análise, submetidas ao inciso II do dispositivo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255076.

d) como a tomada de contas especial e o débito não decorreram da omissão inicial em prestar contas, mas das irregularidades constatadas na documentação apresentada, deveria ser aplicado o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, fixando-se o termo inicial da prescrição em 22/6/2017, data da apresentação das contas, o que afastaria a prescrição intercorrente reconhecida na decisão recorrida.

8. A fim de viabilizar o julgamento de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) notificou os Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Bernadete de Miranda Pires Brandolff, que não apresentaram contrarrazões recursais.

9. Na sequência, a unidade técnica analisou os argumentos apresentados pelo recorrente e concluiu que eles não eram aptos a alterar a decisão recorrida, a qual estava de acordo com a jurisprudência desta Casa. Por isso, alvitrou que o recurso de reconsideração fosse conhecido e, no mérito, desprovido.

10. O corpo diretivo da AudRecursos e o Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, atuando em nome do MPTCU, na condição de **custos legis**, aquiesceram ao aludido encaminhamento.

11. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

12. Preliminarmente, conheço do recurso de reconsideração, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

13. Com relação ao mérito, manifesto-me de acordo com os pareceres anteriores e incorporo a análise realizada como razão de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

14. A controvérsia recursal restringe-se à definição do termo inicial da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, diante da apresentação extemporânea da prestação de contas pelo ente municipal.

15. Conforme assinalado pela unidade técnica, a jurisprudência desta Corte de Contas se consolidou no sentido de que, em se tratando de prestação de contas intempestiva, o prazo prescricional tem início na data em que as contas deveriam ter sido apresentadas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, e não na data de sua efetiva apresentação, prevista no inciso II do mesmo dispositivo. A título de exemplo, cito os Acórdãos 620/2024 e 4.206/2024, ambos da Segunda Câmara, 1.531/2025-1ª Câmara e 2.214/2026-Plenário.

16. Consoante essa exegese, uma vez caracterizada a omissão no dever de prestar contas, inicia-se a contagem do prazo prescricional, não tendo a posterior apresentação da documentação o efeito de modificar o marco inicial anteriormente configurado. Admitir entendimento diverso significaria reconhecer a possibilidade de reinício da contagem da prescrição em razão de evento posterior, inclusive quando já consumado o prazo quinquenal, em prejuízo da segurança jurídica.

17. A AudRecursos destacou, ainda, que essa orientação encontra respaldo no Entendimento 9 do Grupo de Trabalho sobre prescrição, divulgado pelo Memorando Circular Segecex 10/2024, segundo o qual a prestação de contas extemporânea não enseja o reinício da contagem do prazo prescricional, mesmo que sejam identificadas novas irregularidades em decorrência da análise da documentação apresentada.

18. Na mesma linha, o Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico ressaltou que o esgotamento do prazo para prestação de contas, sem o cumprimento dessa obrigação, já configura ilícito suficiente para deflagrar a contagem da prescrição, independentemente da posterior apresentação das contas. Como reforço, mencionou o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgR no MS 36.111, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual se considerou o encerramento do prazo para prestar contas como marco inicial da prescrição.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255076.

19. Acrescentou o representante do MPTCU, atuando como **custos legis**, que a tese recursal conferiria caráter condicional ao marco inicial da prescrição, na medida em que a apresentação extemporânea das contas teria o efeito de desconstituir o termo inicialmente estabelecido e substituí-lo pela data de entrega da documentação.

20. Tal interpretação, além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, permitiria o prolongamento indevido das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, em descompasso com a finalidade do instituto da prescrição.

21. Com relação ao argumento de que os responsáveis não foram citados pela omissão no dever de prestar contas, mas por irregularidades identificadas na documentação posteriormente apresentada, trago as seguintes considerações.

22. Nos processos de contas, as pretensões ressarcitória e sancionatória do TCU são exercidas como consequência da competência constitucional de julgar as contas dos responsáveis, prevista no art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

23. Por essa razão, a disciplina prescricional estabelecida nos incisos I e II do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022 vincula o início da contagem do prazo à exigibilidade do dever de prestar contas e ao seu cumprimento, conforme o caso, e não à identificação individualizada das irregularidades que venham a fundamentar o julgamento.

24. Dessa forma, a constatação posterior de irregularidades não inaugura novas pretensões sujeitas a prazos prescricionais autônomos, pois integra o próprio exercício da competência de julgamento das contas.

25. Eventuais achados desvelados pela análise da documentação decorrem do desenvolvimento da atividade de controle já passível de exercício desde o marco legalmente estabelecido, sendo irrelevante, para esse efeito, que os fatos apurados não correspondam propriamente à omissão no dever de prestar contas.

26. Com isso, concluo que as razões recursais não se mostram aptas a modificar a decisão recorrida e a jurisprudência consolidada desta Casa.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255076.

ACÓRDÃO Nº 5587/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.607/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Bernadete Antunes de Miranda (064.762.281-53); Sebastião dos Reis Gonçalves (419.919.401-06).
3.2. Recorrente: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, em nome do Ministério Público junto ao TCU.
4. Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); e Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) contra o Acórdão 3.976/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos responsáveis; e
9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 36/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5587-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81255080.